



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000130-77.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante APARECIDO MARTINS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000130-77.2024.8.26.0439

Apelante: Aparecido Martins Neves

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial

Juiz(a) de 1ª Instância: Taiana Josviak D Avila

Voto nº 2821

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. HONORÁRIOS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

Apelação interposta contra sentença que declarou inexistente débito de contrato de empréstimo consignado e condenou o Banco BNP Paribas Brasil S/A a devolver valores descontados do benefício previdenciário da autora, além de compensar danos morais em R\$ 2.000,00. A autora busca restituição em dobro dos valores e majoração da indenização por danos morais e majoração de honorários fixados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) se a devolução dos valores descontados deve ser em dobro, conforme o art. 42 do CDC, e (ii) se a indenização por danos morais deve ser majorada. (iii) honorários fixados

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A repetição em dobro dos valores não é cabível, pois não houve violação à boa-fé objetiva, caracterizando engano justificável. A indenização por danos morais foi mantida em R\$ 2.000,00, considerando a proporcionalidade e razoabilidade da condenação. Majoração dos honorários aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso parcialmente provido para majorar os honorários sucumbenciais a 20% do valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. A repetição em dobro do indébito não se aplica em caso de engano justificável. 2. A indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade e razoabilidade.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11, art. 1.026, §2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2020. TJSP, Apelação Cível 1002502-33.2023.8.26.0439, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 18.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1000845-19.2021.8.26.0280, Rel. José Marcos Marrone, j. 26.02.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 113/119, julgou parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para declarar inexistente os débitos decorrentes do contrato de empréstimo consignado e condenar o requerido Banco BNP PARIBAS BRASIL S/A a devolver à parte autora o valor do dano sofrido, de forma simples, correspondente aos descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e com juros de mora fixados em 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto. As partes retornarão ao estado “a quo”, de maneira que a parte autora deverá restituir ao requerido eventual valor depositado em sua conta, isso para que não ocorra enriquecimento sem causa, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar do depósito e condenar o requerido a compensar danos morais na importância de R\$ 2.000,00. Sucumbência mínima da parte autora, deverá a parte requerida arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pela parte requerida às fls. 128/130, os quais foram rejeitados por meio de sentença às fls. 159/160.

Por sua vez, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 122/127, requerendo a restituição do dano material em dobro e argumenta que a conduta do réu causou danos morais, especialmente por tratar-se de uma pessoa idosa e vulnerável, e pede a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00. Por fim, requereu que os honorários fixados em primeira instância sejam estabelecidos nos percentuais mínimos e máximos do art. 85 do CPC.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fl. 34).

Contrarrazões vieram às fls. 139/147.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

No que se refere à devolução em dobro dos valores descontados da

aposentadoria da autora, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*, grifei a parte final, pois, aplica-se tal disposição ao caso em questão.

In casu, não identifico violação à boa-fé objetiva, conforme estabelecido no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamin, em 21 de outubro de 2020. Na ocasião, foi decidido que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é aplicável quando a cobrança indevida representar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo."*

O contrato foi formalizado (fls. 45/53), tendo sido apresentado, no momento da assinatura, o documento pessoal da autora. Para além disso, o valor acordado foi depositado em sua conta bancária, sem registro de devolução (fls. 60), caracterizando-se, assim, um possível engano justificável, de modo que o pleito de restituição em dobro, deve ser afastado, prestigiando-se a solução adotada pelo julgador originário.

A propósito nesse sentido tem decidido essa Turma Julgadora:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO RMC. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição do indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. FALTA DE INTERESSE. Afastamento. A autora delimitou as razões de seu inconformismo. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Inocorrência. Aplicável ao caso o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. A autora alegou desconhecer a origem dos descontos, afirmando não ter autorizado a sua realização. A data do desconto último deve ser considerado o termo inicial. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação. Documentação trazida pelo réu insuficiente a demonstrar a contratação. As assinaturas apostam no contrato foram expressamente

impugnadas pela autora, sem a realização de perícia grafotécnica. Dever de cautela do banco na verificação da autenticidade dos documentos e assinaturas.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Valores descontados indevidamente que devem ser restituídos de forma simples, engano justificável. Não ocorrência de ofensa à boa-fé objetiva. JUROS MORATÓRIOS. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem incidir a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do c. Superior Tribunal de Justiça. **DANO MORAL.** Não configurado. Fatos descritos que não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora. Não comprovação de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor. Entendimento desta Turma Julgadora. Honorários advocatícios que devem ser fixados em observância ao artigo 85, § 2º, do CPC. Apelo do réu parcialmente acolhido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. **RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO**, com redistribuição dos honorários sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1002502-33.2023.8.26.0439; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025). Grifei.

A autora obteve êxito na demanda e a consequente condenação da requerida ao pagamento a título de **dano moral** arbitrado em R\$ 2.000,00.

Neste cenário, o dano moral tem valor cuja mensuração deve guardar proporção com o sentir da parte e seu valor é mais bem percebida pelo juízo *a quo*, cuja proximidade com a parte lhe dá mais elementos para bem avaliar o *quantum*.

No caso em exame, observa-se que o julgador originário analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu pela razoabilidade do valor de R\$ 2.000,00; atendendo ainda a proporcionalidade e ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte do réu, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa.

Tem-se que o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas sim, para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto, os parâmetros da jurisprudência deste E. TJSP, embora tenha sofrido com a ilicitude do ato praticado pela ré, tal fato não foi tão grave assim para justificar indenização superior à fixada.

Empréstimo consignado – Dano moral – Desconto em benefício previdenciário, no valor mensal ínfimo de R\$ 20,00, que, por si só, não configura dano moral puro – Autora que não negou ter recebido e utilizado o valor do empréstimo depositado pelo banco réu em sua conta corrente – Inexistência de indícios seguros de que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora – Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais à autora que, contudo, deve persistir, sob pena de "reformatio in pejus" – Majoração da indenização indevida, mantido o valor de R\$ 1.000,00. Empréstimo consignado – Repetição do indébito – STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos, ocorrida em 30.3.2021 – Parte dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, derivados do contrato reputado como fraudulento, que foi cobrada posteriormente à publicação dos citados precedentes – Determinada a restituição em dobro apenas dos valores descontados do benefício previdenciário da autora após 30.3.2021, mais precisamente, de 7.4.2021 a 7.10.2021 – Sentença reformada nesse ponto – Ampliada a procedência parcial da ação. Honorários de advogado – Sucumbência – Verba fixada, por equidade, em R\$ 800,00 – Aplicabilidade à espécie do § 2º, não do § 8º, do art. 85 do atual CPC, uma vez que o valor da causa não foi baixo – Banco réu que deve pagar ao advogado da autora a quantia correspondente a 12% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 10.709,72, atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo TJSP desde o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento da ação - Apelo da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000845-19.2021.8.26.0280; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

A indenização por danos morais deve ser arbitrada levando em conta a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das condições econômicas do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação, o que foi adequadamente valorado pelo MM. Juízo *a quo*.

Por fim, quanto à majoração pleiteada a título de honorários sucumbenciais, com efeito, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC, os honorários devem ser fixados, em verdadeira ordem de precedência: *“entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)”*.

In casu, há condenação líquida para servir como parâmetro para a fixação dos honorários tendo em conta que o valor da condenação é mensurável e exato, constituindo-se na somatória dos montantes da condenação em si e do dano moral.

Todavia, o juízo *a quo* fixou o percentual em 10% do valor da condenação (dano moral de R\$ 2.000,00), ora mantida. Portanto, levando-se em consideração a natureza da ação, o trabalho desenvolvido pelo ilustre causídico e o benefício que a vitória na causa significou ao constituinte, verifica-se que a fixação atribuída pelo Douto Juízo *a quo*, deve ser reformada, por medida de justiça e adequação às circunstâncias do caso.

Neste cenário, também em atendimento ao art. 85, do CPC, ante o resultado da ação e deste recurso, majora-se os honorários sucumbenciais devidos pela parte ré a 20% do valor da condenação, devendo também suportar as custas e despesas processuais em vista da causalidade.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para majorar os honorários sucumbenciais, a fim de dignamente remunerar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrono da parte vencedora, nos termos da fundamentação.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator